Processo n.º [PROCESSO]

ROGÉRIO DA COSTA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA E AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ROGÉRIO DA COSTA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na petição inicial (fls. 1/6), o autor alega que, em 06/07/2022, sofreu acidente de trabalho com lesão no joelho direito, fato comunicado mediante CAT. Sustenta que, embora tenha requerido administrativamente o benefício por incapacidade temporária em 05/08/2022, este foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Alega, contudo, que a lesão é grave, tendo sido diagnosticado com ruptura oblíqua no menisco medial, com extensão à superfície articular e deslocamento de fragmento meniscal, conforme laudo de ressonância magnética juntado aos autos. Afirma exercer a função de trabalhador rural e que, em razão das limitações físicas, não consegue desempenhar sua atividade habitual, estando impossibilitado de prover seu sustento. Requereu, com base nos artigos 59, 60 e 86 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio-acidente, conforme se apure na instrução probatória. Pleiteou ainda a concessão da tutela de urgência, fundamentando o pedido na necessidade de garantir sua subsistência e nos documentos médicos acostados aos autos. Requereu também a gratuidade da justiça, a citação do INSS, a produção de provas, especialmente pericial, e fixou o valor da causa em R$ 27.845,68.

Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 33/35) e determinada a realização de perícia judicial, tendo sido nomeado perito médico do IMESC.

Realizada a perícia em 14/06/2024 (fls. 83/95), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, com nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trabalho ocorrido em 06/07/2022. O perito registrou que o autor apresenta joelho instável, em decorrência de trauma com lesão de menisco, e encontra-se em tratamento conservador, aguardando cirurgia. A incapacidade está presente desde o requerimento administrativo (05/08/2022), com projeção de continuidade por pelo menos mais seis meses a partir da data do exame, sendo recomendada nova avaliação pericial após esse período.

O INSS apresentou contestação (fls. 106/109), sustentando a ausência de elementos técnicos suficientes no laudo pericial, alegando necessidade de complementação. Defendeu a improcedência da ação, sem, contudo, impugnar especificamente a existência do acidente ou a qualidade de segurado do autor. A contestação apontou a ausência de fundamentação adequada quanto ao método utilizado e a insuficiência da análise das limitações laborais sob o ponto de vista funcional e ocupacional. Requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a realização de nova perícia.

Réplica às fls. 152/158.

Laudo complementar às fls. 184/193.

Intimadas sobre as provas que pretendia produzir o INSS não se manifestou ao passo que o autor pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

Incontroverso nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) requerente, na medida em que tal fato não fora impugnado pelo requerido. Não há controvérsia, também, quanto ao próprio acidente ocorrido (artigo. 374 do [PARTE] Civil).

O laudo pericial, cujo teor fica inteiramente homologado, concluiu, quanto à incapacidade laboral total e temporária do autor:

“Diante do exposto conclui-se que:

• Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 06/07/2022 e as lesões em joelho direito.

• A lesão evoluiu sem consolidação médico legal. Joelho instável.

• Data de início da doença: 06/07/2022.

• Se encontra com incapacidade total e temporária para o trabalho.

• Comprova desde o requerimento administartivo em 05/08/2022 e por mais 6 meses a contar desta perícia. SUGIRO NOVA AVALIAÇÃO EM 6 MESES.

• Periciado refere que está aguardando cirurgia no joelho. Até o momento em tratamento conservador.

Nestes termos, comprovada a incapacidade laboral desde a data de 05/08/2022, devido o respectivo benefício previdenciário, concretizado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que revela, à partir do 15º dia de afastamento:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalhp, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Quanto ao argumento de que o obreiro se encontra em atividade, em que pese a conclusão pericial de incapacidade, melhor sorte não assiste ao INSS, na medida em que o caso se enquadra no sobre-esforço em que inseridos os trabalhadores, especialmente os braçais, que ao verem seu direito negado pelo INSS retornam ao trabalho, mesmo que impossibilitados, para a sua subsistência.

Ficam prejudicados os pedidos subsidiários, na medida em que constatou-se a incapacidade temporária do obreiro, que deverá ser submetido a novos exames de capacidade laboral nos termos das normas do INSS, devendo o benefício ser mantido até novo laudo administrativo que constate a capacidade laboral.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos de ROGÉRIO DA COSTA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL condenando o último ao pagamento de auxílio-doença ao primeiro, nos termos da lei de regência, estabelecendo-se a DIB (data de início do benefício) no dia 21/08/2022, pagamento que deverá perdurar enquanto mantida a inaptidão ao trabalho, bem como pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I do [PARTE] Civil).

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação à correção monetária e juros de mora deverá ser observada a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo Plenário do P. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, Tema 810, aos 20/09/2017, no que toca aos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E, desde as data sem que deveriam ter sido pagas, e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação.

A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º - complessiva que é em relação aos juros e correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado após liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC/15 excluindo-se o valor referente às prestações vincendas a partir da sentença (cf. Súmula nº 111, do STJ), e observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do [PARTE] Civil, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, §1º e Lei Estadual nº 11.608/2003, artigo 6º. Tal isenção não abrange, contudo, as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas diversas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Servirá a presente como ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, mediante comprovação nos autos em 05 (cinco) dias.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do § 3º do artigo496 do [PARTE] Civil, porquanto o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários-mínimos.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se.